



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692912 - SP  
(2020/0091308-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BARROS COBRA ADVOGADOS**  
**ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557**  
**AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125  
STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904**  
**INTERES. : PROSHIP ENGENHARIA LTDA - EPP**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS. SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692912 - SP  
(2020/0091308-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BARROS COBRA ADVOGADOS**  
**ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557**  
**AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125  
STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904**  
**INTERES. : PROSHIP ENGENHARIA LTDA - EPP**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS. SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARROS COBRA

ADVOGADOS, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ Fls. 461):

*AGRAVO E M RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS. SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.*

*AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

A parte agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a tese de que *"NÃO SE DISCUTE NOS PRESENTES AUTOS QUESTÃO RELATIVA À PENHORA, MAS APENAS E TÃO SOMENTE DE LIBERAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL EM DATA MUITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE CONFORME TEMA 677 DESTA CORTE, TEM EFEITO DE QUITAÇÃO PARA O DEVEDOR"* (e-STJ Fl. 479).

Defende, que *"A mera liberação agora do valor que já está em conta judicial desde 2014, para satisfação da execução não é ato construtivo porque o valor já não estava mais na esfera patrimonial da recuperanda e nem tampouco poderia interferir no processo e ou plano de recuperação apresentado pela mesma"* (e-STJ Fl. 480).

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela sociedade agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, a agravante sustenta que o caso dos autos não se trata de penhora, "*MAS APENAS E TÃO SOMENTE DE LIBERAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL EM DATA MUITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*".

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados como omissos (e-STJ Fl. 278/282, gn):

"Na hipótese, é incontroverso que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em junho de 2016 (cf. fls. 104/132), tanto assim que o bloqueio do numerário, via Bacenjud, ocorreu em 14/05/2014.

O fulcro da controvérsia reside em saber se o levantamento do valor bloqueado, pelo exequente, seria possível já que a penhora on-line ocorreu em data anterior ao processamento da recuperação judicial.

Na verdade, pouco importa o momento da penhora, pois o deferimento do pedido de recuperação tem o condão de obstar a prática de atos constritivos por juízo distinto daquele onde tramita o processo recuperatório, não comportando reparos, assim, o ato judicial combatido.

Não é ocioso ainda acrescentar que, diferentemente do que sustenta o agravante, o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento, que somente se perfectibilizaria com o levantamento do numerário, nos termos do artigo 904 do Código de

Processo Civil, verbis:

Não é ocioso ainda acrescentar que, diferentemente do que sustenta o agravante, o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento, que somente se perfectibilizaria com o levantamento do numerário, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados'.

(...)

Em suma, o crédito exequendo está sujeito aos efeitos da recuperação judicial das agravadas, devendo ser pago, portanto, de acordo com o plano respectivo homologado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, até porque entendimento diverso implicaria ferir o princípio da isonomia já que o agravante receberia seu crédito em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação".

Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que o fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, "até porque entendimento diverso implicaria ferir o princípio da isonomia já que o agravante receberia seu crédito em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação".

No mais, ao contrário do que insiste a parte recorrente, o acórdão recorrido deixou claro que "o mero bloqueio de valores depositados em contas bancárias não pode ser considerado como pagamento", sob pena infringência ao disposto no artigo 904 do CPC/2015.

Por fim, para espancar qualquer alegação da parte recorrente acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional, cumpre asseverar que o tema 677 do STJ em nada se relaciona com a matéria disposta nestes autos, pois, trata da

questão totalmente diversa, qual seja, se o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, **isentaria o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora.**

Assim, todos os pontos declarados como não examinados foram devidamente tratados no acórdão dos embargos de declaração.

No mais, como registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o fato de a penhora/crédito ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.

À propósito:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DECITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n.7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.*

**2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.**

*(...)*

**5. Agravo interno não provido.**

**(AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. 1. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AOPEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DECREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. AGRAVOIMPROVIDO.

1. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve ser submetido ao plano de recuperação judicial da empresa devedora, sendo desinfluyente a circunstância de ser o crédito líquido ou não.

(...)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgInt nos EDcl no AREsp 1708479/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)**

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORADETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DERECPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DESOERGUIMENTO. PRECEDENTES.

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015e concluso à Relatora em 2/9/2016.

2 Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4-A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.

5- Recurso especial provido.

**(REsp 1635608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA**

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.912 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0091308-1

Número de Origem:

0063774-44.2012.8.26.0564 21383255720198260000 41/2013 412013 637744420128260564

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARROS COBRA ADVOGADOS

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904

INTERES. : PROSHIP ENGENHARIA LTDA - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARROS COBRA ADVOGADOS

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904

INTERES. : PROSHIP ENGENHARIA LTDA - EPP

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022